



Fundamentos de Direito Societário

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 03: Elementos essenciais do contrato
de sociedade



Fundamentos de Direito Societário (aula 3): elementos essenciais do contrato de sociedade

Marcelo Vieira von Adamek

§ 6º. – Elementos Essenciais do Contrato de Sociedade.

I. Partes (centro de int). – sociedade é contrato plurilateral, associativo e de organização.

I.A. Negócio jurídico: agente capaz (CC, art. 104, c/c arts. 166, I, e 171, I).

I.A.1. Menor ou incapaz em sociedade limitada (CC, arts. 974 e 1.052;): tríplice requisito.

I.A.2. Menor ou incapaz em sociedade anônima (LSA, art. 1º): **responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações.**



Fundamentos de Direito Societário (aula 3): elementos essenciais do contrato de sociedade

Marcelo Vieira von Adamek

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.



Fundamentos de Direito Societário (aula 3): elementos essenciais do contrato de sociedade

Marcelo Vieira von Adamek

§ 6º. – Elementos Essenciais do Contrato de Sociedade.

I. Partes (centro de int). – sociedade é contrato plurilateral, associativo e de organização.

I.B. Sociedade entre cônjuges (CC, art. 977): retrocesso.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

+ mudança: CC, art. 1.639, § 2º

I.C. Sócios pessoas jurídicas: grupos de sociedades. Pessoas jurídicas (associações, fundações e sociedades).

+ sociedades estrangeiras (CC, art. 1.134, 2ª parte); procurador (LSA, art. 118; e disciplina DREI).

I.D. Sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples (CC, arts. 1.039 e 1.045).



Fundamentos de Direito Societário (aula 3): elementos essenciais do contrato de sociedade

Marcelo Vieira von Adamek

II. Contribuição dos sócios para o capital social (ou, melhor dizendo, para o patrimônio social).

II.A. Dinheiro, expresso em moeda corrente, ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária (CC, art. 997, III); pertinência com o objeto social e alienabilidade.

II.B. Bens corpóreos ou incorpóreos. + **evicção/vícios ocultos; + solvência.**

II.C. Títulos de crédito. + **de emissão de 3ºs; + de emissão do sócio?**



Fundamentos de Direito Societário (aula 3): elementos essenciais do contrato de sociedade

Marcelo Vieira von Adamek

II. Contribuição dos sócios para o capital social.

II.D. Sócio de indústria: só na sociedade simples (CC, art. 997, V); nas demais, prestação acessória (soc. em nome coletivo e comandita simples: dúvida).

II.E. Conceitos fundamentais: subscrição (assunção da obrigação) e integralização (ou realização) do capital (adimplemento); conferência.

II.F. Sanção pela não-integralização: sócio remisso. CC, arts. 1.004 e 1.058; LSA, art. 107).

+ capital mínimo / vínculo de pertinência.



Fundamentos de Direito Societário (aula 3): elementos essenciais do contrato de sociedade

Marcelo Vieira von Adamek

III. Objeto social (escopo-meio): atividade (ou empresa, nas empresárias).

III.A. Sempre uma atividade: **notas sobre o regime jurídico da atividade.**

- atividade = prática coordenada de atos (atos e negócios jurídicos, e atos materiais), imputáveis a uma mesma pessoa e organizados em vista de um objetivo comum.
- regulamentação jurídica do ato jurídico – tutela do agente; da atividade – tutela da coletividade.
- diferenças: (i) capacidade: ato jurídico (absoluta ou relativa) e atividade (sempre absoluta); (ii) validade: ato jurídico (válido ou inválido) e atividade (ilícita ou lícita; e regular ou irregular); e (iii) responsabilidade civil: ato jurídico (normalmente, subjetiva) e atividade (objetiva) – e os vícios de um não atingem necessariamente o outro.
- atividade é fato, que se prova: (i) no empresário individual, pela demonstração dos vários atos que a compõem; e (ii) na sociedade, pela demonstração de um ato dentre aqueles do seu objeto social.



Fundamentos de Direito Societário (aula 3): elementos essenciais do contrato de sociedade

Marcelo Vieira von Adamek

III. Objeto social (escopo-meio): atividade (ou empresa, nas empresárias).

III.A. Sempre uma atividade

+ não há sociedade de um ato só;

+ atividade específica (um ou mais negócios determinados); atividade sazonal; mas sempre atividade.

III.B. Elemento distintivo das sociedades empresárias e simples (CC, art. 982).

III.C. Nas associações: exige-se apenas a indicação dos “fins” – mas é sempre atividade; pode ser econômica; nome pode delimitar objetos sociais abertos.

+ associações: lei só exige a indicação dos “fins” (CC, art. 54), mas também aqui o objeto é uma atividade, com / sem caráter econômico; nome pode ser indicativo.



Fundamentos de Direito Societário (aula 3): elementos essenciais do contrato de sociedade

Marcelo Vieira von Adamek

IV. Objetivo social (escopo-fim **ou finalidade**).

IV.A. Sociedades simples e empresárias: é sempre um só (CC, art. 981); sociedade leonina (CC, art. 1.008); e distribuição desproporcional de lucros (CC, art. 1.007).

+ **sociedade leonina: explicação; consequências.**

IV.B. Elemento distintivo das sociedades e associações.

IV.C. Resultados: positivos ou negativos.

+ **objetivo é sempre o lucro, mas este pode não existir; pode o resultado ser negativo (perdas) – daí a razão pela qual o legislador corretamente menciona a “partilha, entre si, dos resultados”.**



Fundamentos de Direito Societário (aula 3): elementos essenciais do contrato de sociedade

Marcelo Vieira von Adamek

V. Instrumento do contrato social.

V.A. Forma escrita e registro no registro competente (CC, art. 985): pressupostos para a aquisição da personalidade jurídica.

V.B. Sanção: não é nulidade, mas apenas ineficácia relativa (CC, arts. 987, 988 e 990).

IV.C. Associações não personificadas: aplicação analógica das regras da sociedade em comum – com responsabilidade direta daquele que contratou pela associação.



Fundamentos de Direito Societário

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 03: Elementos essenciais do contrato
de sociedade